



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	1
ATOS DOS GABINETES	3

PORTARIA Nº 037/2025-GP/TCE

Natal, 22 de janeiro de 2025.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 036/2025-GP/TCE

Natal, 22 de janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso XXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 000006/2025 – CORREG-DIR,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, nos arts. 85 e 86, do Regimento Interno desta Corte, no art. 16, § 1º, do Anexo Único da Resolução nº 015/2017-TCE (com a redação dada pela Resolução nº 001/2023 – TCE), bem assim considerando o teor do art. 159 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, os servidores efetivos CLEYTON MARCELO MEDEIROS BARBOSA, Matrícula nº 9.545-1, Diretor da Corregedoria, ALESON AMARAL DE ARAÚJO SILVA, Matrícula nº 9.906-6, Coordenador de Controle Externo, e NATASHA RANGEL ROSSO NELSON, Matrícula nº 10.167-2, Consultora Jurídica, para, sob a presidência do Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES, Matrícula nº 10.020-0, Corregedor, constituírem, como titulares, a Comissão Disciplinar Permanente da Corregedoria.

Art. 2º. Os servidores titulares designados no art. 1º, serão substituídos, em seus impedimentos e afastamentos, pelos servidores efetivos suplentes LARISSA DE MACEDO ALMEIDA, Matrícula nº 10.141-9, Assistente Técnica da Corregedoria, e EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA, Matrícula nº 9.634-2, Assistente Técnico Administrativo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 155/2024-GP/TCE.

Publique-se.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o disposto no art. 78, incisos VI e VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **PATRICK REINECKE DE ALVERGA**, CPF nº 029.337.854-12, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto**, Símbolo CC-2, integrante do Quadro Geral de Pessoal deste Tribunal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 038/2025-GP/TCE

Natal, 22 de janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o disposto no art. 78, incisos VI e VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **Francisco Eduardo Meira de Castro Alves**, CPF nº 022.806.484-82, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Coordenador de Gabinete de Conselheiro Substituto**, Símbolo CC-3, integrante do Quadro Geral de Pessoal deste Tribunal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 039/2025-GP/TCE

Natal, 22 de janeiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o disposto no art. 78, incisos VI e VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **WLADEMIR RIBEIRO PRATES**, CPF nº 011.160.040-54, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assistente Técnico da Presidência**, Símbolo CC-4, integrante do Quadro Geral de Pessoal deste Tribunal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 040/2025-GP/TCE

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2025-TCE, de 22 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a consulta pública para levantamento de temas mais relevantes sob a ótica da sociedade, a fim de subsidiar o planejamento das auditorias e fiscalizações do ciclo 2025-2026 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, pelo art. 78, parágrafo único do Regimento Interno (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE) e pelo art. 7º da Resolução nº 038/2024-TCE,

CONSIDERANDO as competências contidas no art. 3º, incisos I e XI, art. 9º, incisos I e VII, e art. 11, inciso VII da

Resolução nº 042/2024-TCE, que estabelece o regulamento da Secretaria de Controle Externo (SECEX) e das unidades técnicas de controle externo;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico 2023-2030 do TCE/RN, aprovado pela Resolução nº 028/2022-TCE, que prescreve entre os Objetivos Estratégicos fortalecer a correta e eficiente aplicação dos recursos públicos, contribuir para a melhoria do desempenho e transparência da gestão pública, fortalecer a imagem dos Tribunais de Contas como instituições essenciais ao controle da Administração Pública e ao exercício da cidadania, garantir a efetividade das ações de controle e aprimorar a gestão de controle externo do TCE/RN visando resultados;

CONSIDERANDO a adoção pelo TCE/RN às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), por meio da Resolução nº 010/2020-TCE e que a NBASP 12 versa sobre os princípios que devem ser observados pelo Tribunal de Contas para demonstrar o valor e o benefício da sua atuação para a sociedade, o que tem impactos na relevância social dos seus trabalhos e relatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento contínuo das práticas de planejamento das auditorias e fiscalizações do TCE-RN, dentre as quais o estabelecimento de critérios de seletividade a partir da participação do cidadão;

CONSIDERANDO que a Associação Nacional dos Tribunais de Contas (ATRICON), da qual o TCE/RN é parte, representa as Instituições Superiores de Controle (ISC) brasileiras na Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNOODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, e que essa Comissão tem por propósito contribuir e estimular o esforço coordenado e articulado entre diversos atores institucionais, o que inclui os órgãos de controle externo; e

CONSIDERANDO a Nota Recomendatória nº 05/2023 da ATRICON, que versa sobre a adoção de mecanismos de participação da sociedade no âmbito da atuação dos Tribunais de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a Secretaria de Controle Externo (SECEX) a realizar Consulta Pública de temas junto à sociedade, baseada nas atribuições e competências das unidades técnicas de controle externo e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, de modo a subsidiar o processo de planejamento das auditorias e fiscalizações a serem priorizadas no Plano de Fiscalização Anual 2025-2026, em consonância com a Resolução nº 017/2016-TCE.

Parágrafo único. A SECEX envidará os esforços necessários para consecução da Consulta Pública e poderá contar com o apoio da Diretoria de Comunicação, Ouvidoria, da Escola de Contas e das demais unidades técnicas e administrativas, respeitadas as áreas de competência.

Art. 2º. O instrumento da consulta ficará disponível para o público no período de 27 de janeiro a 7 de fevereiro de 2025, por meio do link <https://forms.gle/B8HH4h2GXLvZuDhB8>.

Parágrafo único. Portaria da SECEX prorrogará, caso necessário, o prazo da Consulta Pública.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana

PROCESSO Nº: 11914/2017 – TC (Pleno)

ASSUNTO: Execução da decisão proferida nos autos do processo nº 22069/2000-TC

INTERESSADO: Câmara Municipal de Tibau do Sul/RN

RESPONSÁVEL: Artur José Galvão

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DECISÃO

Natal – RN, 22/01/2025.

1. Trata-se de Processo de Execução que visa o cumprimento do Título Executivo Extrajudicial formalizado no **Acórdão nº. 312/2011-TC**, de **14/07/2011**, o qual transitou em julgado em **14/03/2012**, proferido nos autos do processo nº **22069/2000-TC**, que julgou pela irregularidade das contas do Sr. **Artur José Galvão**, com multas e ressarcimento ao erário.

2. Pela leitura dos autos, verifico que não houve providência no sentido de comunicar o crédito ao Município credor.

3. No curso do processo, foi exarado o Parecer – PG (**evento 39**) da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Dr. Luciano Silva Costa Ramos, no qual se opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a suscitação da prescrição da pretensão executiva, especialmente porque se consolidaram no Supremo Tribunal Federal as teses dos Temas 897 e 899 de repercussão geral, assim como a jurisprudência deste Tribunal de Contas passou a também declarar prescrição da pretensão ressarcitória e executiva de obrigação de ressarcir valores à Fazenda Pública.

4. Ao final, além do arquivamento, o MPC sugeriu a REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual com o teor da decisão a ser proferida, a fim de que possa

exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral.

5. Era o que importava relatar.

6. Verifico que nos casos onde há discussão de prescrição da pretensão executiva, seja quanto à pena de multa ou de ressarcimento ao erário, este Relator tem se manifestado no sentido de que, uma vez constituído o título e entregue ao seu respectivo credor, garante-se ao órgão exequente presunção de certeza e liquidez que não pode ser posteriormente desfeita pelo Tribunal de Contas, sob pena de estarmos a contribuir para séria insegurança jurídica.

7. Entretanto, esse não é o caso dos autos, onde não houve qualquer comunicação ao ente credor acerca do crédito cuja prescrição da pretensão executória foi requerida pelo MPC.

8. Dito isto, inicialmente, vale consignar que, da análise dos autos que compõem o presente processo, em consonância com o *Parquet* de Contas, vislumbro a consumação da prescrição da pretensão executiva deste Tribunal referente ao **Acórdão nº. 312/2011-TC**.

9. Isso porque verifico que houve um extenso lapso temporal no trâmite processual, visto que a citação do responsável para a quitação do dano ao erário, após o trânsito em julgado do Acórdão, foi efetuada na data de **06/09/2016**.

10. De fato, vislumbro que, houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, consubstanciado na citação do responsável, sem a ocorrência de quaisquer outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição até a presente data.

11. É certo que a LCE 464/2012 prevê a incidência de três espécies de prescrição: decenal, quinquenal e trienal, no âmbito deste Tribunal. Contudo, a matéria afeta à prescrição quanto à pretensão ressarcitória assumiu novos contornos após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899 de repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

12. Deveras, até a fixação do Tema 899, era pacificado neste Tribunal o entendimento segundo o qual a imposição da obrigação de ressarcimento decorrente de dano

ao erário seria imprescritível, tendo em vista a ressalva da parte final do § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Cumpre registrar, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, passou a limitar a imprescritibilidade às infrações que implicassem ato doloso de improbidade administrativa, conforme a tese fixada sob o Tema 897 de repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

14. No âmbito desta Corte de Contas, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada ocorreu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012 (Acórdão nº 147/2020- TC), relatado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes na Sessão do dia 06/08/2020.

15. À ocasião, embora o Relator tenha reconhecido a possibilidade da incidência da prescrição da imposição da obrigação de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte, no caso concreto, a Primeira Câmara afastou a sua incidência por considerar que quando o dano ao erário decorria de conduta que caracterizaria ato doloso de improbidade administrativa, na esteira de outros precedentes do STF, a pretensão de ressarcimento permaneceria imprescritível.

16. Posteriormente, em 13/08/2020, o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves também proferiu voto no mesmo sentido no processo nº 015555/2000 (Acórdão nº 157/2020-TC), reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória de reparação ao erário por esta Egrégia Corte de Contas.

17. Diversos foram os processos julgados por este Tribunal de Contas que passaram a analisar o elemento dolo na conduta do gestor, a fim de examinar a questão da prescrição da pretensão punitiva do ressarcimento ao erário, já que apenas os atos dolosos de improbidade administrativa seriam imprescritíveis.

18. Tal posicionamento foi superado no âmbito deste próprio Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal, para quem a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem alcançar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo.

19. Nesse contexto, a partir da fixação do Tema 899 de repercussão geral, este Tribunal passou a reconhecer que declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia.

20. Nessa perspectiva, filio-me também a esse entendimento, na linha dos diversos precedentes exarados no mesmo rumo, dentre os quais: Acórdão n.º 198/2023-TC 2ª Câmara (Processo n.º 700.902/2012-TC), de Relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes; Acórdão n.º 302/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 005404/1999-TC); Acórdão n.º 300/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 020307/2001-TC); Acórdão n.º 289/2022-TC- 2ª Câmara (Processo n.º 004265/2007-TC); Acórdão n.º 288/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004033/2007-TC), todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales; Acórdão n.º 170/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011046/2006-TC); Acórdão n.º 155/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004573/2013-TC); Acórdão n.º 153/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011419/2011- TC); Acórdão n.º 133/2022-TC 2ª Câmara, todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

21. Trago, ainda, precedentes do Pleno deste Tribunal, que também já pronunciaram a mesma tese que ora se apresenta, conforme se pode observar em: Acórdão n.º 490/2023-TC (Processo n.º 12524/2003-TC), de relatoria da Exma. Conselheira Maria Adélia Sales; Acórdão n.º 194/2022-TC Pleno (Processo n.º 011416/1996-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro o Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Acórdão n.º 191/2022-TC Pleno (Processo nº 005188/2001-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

22. Sendo assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição operada pela última citação para recolhimento voluntário de valores que ocorreu em **06/09/2016**, compreendo que esta Corte de Contas tinha até a data de **06/09/2021** para fazer valer a sua pretensão executória quanto ao ressarcimento, o que não ocorreu na espécie.

23. De **06/09/2016** até a presente data, não se fez presente qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional da pretensão executiva a que se refere o art. 115,

parágrafo único, da LCE nº 464/2012, tendo decorrido, pois, mais de 05 anos desde o último marco interruptivo.

24. Portanto, na linha dos precedentes constituídos nos autos de nº 16877/2014-TC, 5903/2014-TC e 2564/2020-TC, da Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes e diante do transcurso de lapso temporal ininterrupto superior a cinco anos desde a citação realizada na fase de execução, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 115 da LCE nº 464/2012, fulminando assim a obrigação de ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multas, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do nome da parte executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal.

25. Deixo de expedir comunicação ao Ministério Público Estadual, tal como requerido pelo MPC, tendo em vista a data do fato e o grande lapso temporal transcorrido de mais de uma década.

26. Publique-se.

27. Ato contínuo, à DE para cumprimento das medidas acima e, em seguida, para arquivamento do feito.

(assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15333/2017 – TC (Pleno)

ASSUNTO: Execução da decisão proferida nos autos do processo nº 5394/1997-TC

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Cruz/RN

RESPONSÁVEIS: Vandy Ernesto de Andrade, Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DECISÃO

Natal – RN, 22/01/2025.

1. Trata-se de Processo de Execução que visa o cumprimento do Título Executivo Extrajudicial formalizado no **Acórdão nº. 651/2005-TC**, de **22/09/2005**, o qual transitou em julgado em **13/01/2006**, proferido nos autos do processo nº **5394/1997-TC**, que julgou pela irregularidade das contas dos Srs. **Vandy Ernesto de Andrade e Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino** e o dever de ressarcir ao erário e aplicação de multas ao Sr. Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino.

2. Pela leitura dos autos, verifico que não houve providência no sentido de comunicar o crédito ao Município credor.

3. No curso do processo, foi exarado o Parecer – PG (**evento 23**) da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público

de Contas (MPC), Dr. Luciano Silva Costa Ramos, no qual se opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a suscitação da prescrição da pretensão executiva, especialmente porque se consolidaram no Supremo Tribunal Federal as teses dos Temas 897 e 899 de repercussão geral, assim como a jurisprudência deste Tribunal de Contas passou a também declarar prescrição da pretensão ressarcitória e executiva de obrigação de ressarcir valores à Fazenda Pública.

4. Ao final, além do arquivamento, o MPC sugeriu a REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual com o teor da decisão a ser proferida, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral.

5. Era o que importava relatar.

6. Verifico que nos casos onde há discussão de prescrição da pretensão executiva, seja quanto à pena de multa ou de ressarcimento ao erário, este Relator tem se manifestado no sentido de que, uma vez constituído o título e entregue ao seu respectivo credor, garante-se ao órgão exequente presunção de certeza e liquidez que não pode ser posteriormente desfeita pelo Tribunal de Contas, sob pena de estarmos a contribuir para séria insegurança jurídica.

7. Entretanto, esse não é o caso dos autos, onde não houve qualquer comunicação ao ente credor acerca do crédito cuja prescrição da pretensão executória foi requerida pelo MPC.

8. Dito isto, inicialmente, vale consignar que, da análise dos autos que compõem o presente processo, em consonância com o *Parquet* de Contas, vislumbro a consumação da prescrição da pretensão executiva deste Tribunal referente ao **Acórdão nº. 651/2005-TC**.

9. Isso porque verifico que houve um extenso lapso temporal no trâmite processual, visto que a citação do Sr. Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino para a quitação do dano ao erário, após o trânsito em julgado do Acórdão, foi efetuada na data de **29/03/2012** e a citação do Sr. Vandy Ernesto de Andrade ocorreu em **14/02/2012**.

10. De fato, vislumbro que, houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, consubstanciado na citação do responsável, sem a ocorrência de quaisquer outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição até a presente data.

11. É certo que a LCE 464/2012 prevê a incidência de três espécies de prescrição: decenal, quinquenal e trienal, no âmbito deste Tribunal. Contudo, a matéria afeta à prescrição quanto à pretensão ressarcitória assumiu novos contornos após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899 de repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

12. Deveras, até a fixação do Tema 899, era pacificado neste Tribunal o entendimento segundo o qual a imposição da obrigação de ressarcimento decorrente de dano ao erário seria imprescritível, tendo em vista a ressalva da parte final do § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Cumpre registrar, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, passou a limitar a imprescritibilidade às infrações que implicassem ato doloso de improbidade administrativa, conforme a tese fixada sob o Tema 897 de repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

14. No âmbito desta Corte de Contas, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada ocorreu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012 (Acórdão nº 147/2020- TC), relatado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes na Sessão do dia 06/08/2020.

15. À ocasião, embora o Relator tenha reconhecido a possibilidade da incidência da prescrição da imposição da obrigação de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte, no caso concreto, a Primeira Câmara afastou a sua incidência por considerar que quando o dano ao erário decorria de conduta que caracterizaria ato doloso de improbidade administrativa, na esteira de outros precedentes do STF, a pretensão de ressarcimento permaneceria imprescritível.

16. Posteriormente, em 13/08/2020, o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves também proferiu voto no mesmo sentido no processo nº 015555/2000 (Acórdão nº 157/2020-TC), reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória de reparação ao erário por esta Egrégia Corte de Contas.

17. Diversos foram os processos julgados por este Tribunal de Contas que passaram a analisar o elemento dolo na conduta do gestor, a fim de examinar a questão da prescrição da pretensão punitiva do ressarcimento ao erário, já que apenas os atos dolosos de improbidade administrativa seriam imprescritíveis.

18. Tal posicionamento foi superado no âmbito deste próprio Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal, para quem a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem alcançar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo.

19. Nesse contexto, a partir da fixação do Tema 899 de repercussão geral, este Tribunal passou a reconhecer que declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia.

20. Nessa perspectiva, filio-me também a esse entendimento, na linha dos diversos precedentes exarados no mesmo rumo, dentre os quais: Acórdão n.º 198/2023-TC 2ª Câmara (Processo n.º 700.902/2012-TC), de Relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes; Acórdão n.º 302/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 005404/1999-TC); Acórdão n.º 300/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 020307/2001-TC); Acórdão n.º 289/2022-TC- 2ª Câmara (Processo n.º 004265/2007-TC); Acórdão n.º 288/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004033/2007-TC), todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales; Acórdão n.º 170/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011046/2006-TC); Acórdão n.º 155/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004573/2013-TC); Acórdão n.º 153/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011419/2011- TC); Acórdão n.º 133/2022-TC 2ª Câmara, todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

21. Trago, ainda, precedentes do Pleno deste Tribunal, que também já pronunciaram a mesma tese que ora se apresenta, conforme se pode observar em: Acórdão n.º 490/2023-TC (Processo n.º 12524/2003-TC), de relatoria da Exma. Conselheira Maria Adélia Sales; Acórdão n.º 194/2022-TC Pleno (Processo n.º 011416/1996-TC), de relatoria do Exmo.

Conselheiro o Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Acórdão n.º 191/2022-TC Pleno (Processo nº 005188/2001-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

22. Sendo assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição operada pela última citação para recolhimento voluntário de valores que ocorreu em **29/03/2012** para o Sr. Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino e **14/02/2012** para o Sr. Vandy Ernesto de Andrade, compreendo que esta Corte de Contas tinha até a data de **29/03/2017** e **14/02/2017** para fazer valer a sua pretensão executória quanto ao ressarcimento, o que não ocorreu na espécie.

23. De **14/02/2012** e **29/03/2012** até a presente data, não se fez presente qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional da pretensão executiva a que se refere o art. 115, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, tendo decorrido, pois, mais de 05 anos desde o último marco interruptivo.

24. Portanto, na linha dos precedentes constituídos nos autos de nº 16877/2014-TC, 5903/2014-TC e 2564/2020-TC, da Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes e diante do transcurso de lapso temporal ininterrupto superior a cinco anos desde a citação realizada na fase de execução, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 115 da LCE nº 464/2012, fulminando assim a obrigação de ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multas, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do nome da parte executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal.

25. Deixo de expedir comunicação ao Ministério Público Estadual, tal como requerido pelo MPC, tendo em vista a data dos fatos e o grande lapso temporal transcorrido de mais de duas décadas.

26. Publique-se.

27. Ato contínuo, à DE para cumprimento das medidas acima e, em seguida, para arquivamento do feito.

(assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 5619/2018 – TC (Pleno)

ASSUNTO: Execução da decisão proferida nos autos do processo nº 15866/2012-TC

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Angicos

RESPONSÁVEL: Manoel Agnelo Bandeira de Lima

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DECISÃO

Natal – RN, 22/01/2025.

1. Trata-se de Processo de Execução que visa o cumprimento do Título Executivo Extrajudicial formalizado no **Acórdão nº. 482/2015-TC**, de 20/08/2015, o qual transitou em julgado em **29/05/2017**, proferido nos autos do processo nº **15866/2012-TC**, que julgou pela irregularidade das contas do Sr. **Manoel Agnelo Bandeira de Lima**, com multas e ressarcimento ao erário.

2. Pela leitura dos autos, verifico que não houve providência no sentido de comunicar o crédito ao Município credor.

3. No curso do processo, foi exarado o Parecer – PG (**evento 23**) da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Dr. Luciano Silva Costa Ramos, no qual se opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a

suscitação da prescrição da pretensão executiva, especialmente porque se consolidaram no Supremo Tribunal Federal as teses dos Temas 897 e 899 de repercussão geral, assim como a jurisprudência deste Tribunal de Contas passou a também declarar prescrição da pretensão ressarcitória e executiva de obrigação de ressarcir valores à Fazenda Pública.

4. Ao final, além do arquivamento, o MPC sugeriu a REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual com o teor da decisão a ser proferida, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral.

5. Era o que importava relatar.

6. Verifico que nos casos onde há discussão de prescrição da pretensão executiva, seja quanto à pena de multa ou de ressarcimento ao erário, este Relator tem se manifestado no sentido de que, uma vez constituído o título e entregue ao seu respectivo credor, garante-se ao órgão exequente presunção de certeza e liquidez que não pode ser posteriormente desfeita pelo Tribunal de Contas, sob pena de estarmos a contribuir para séria insegurança jurídica.

7. Entretanto, esse não é o caso dos autos, onde não houve qualquer comunicação ao ente credor acerca do crédito cuja prescrição da pretensão executória foi requerida pelo MPC.

8. Dito isto, inicialmente, vale consignar que, da análise dos autos que compõem o presente processo, em consonância com o *Parquet* de Contas, vislumbro a consumação da prescrição da pretensão executiva deste Tribunal referente ao **Acórdão nº. 482/2015-TC**.

9. Isso porque verifico que houve um extenso lapso temporal no trâmite processual, visto que a citação do responsável para a quitação do dano ao erário, após o trânsito em julgado do Acórdão, foi efetuada na data de **08/03/2018**.

10. De fato, vislumbro que, houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, consubstanciado na citação do responsável, sem a ocorrência de quaisquer outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição até a presente data.

11. É certo que a LCE 464/2012 prevê a incidência de três espécies de prescrição: decenal, quinquenal e trienal, no âmbito deste Tribunal. Contudo, a matéria afeta à prescrição quanto à pretensão ressarcitória assumiu novos contornos após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899 de repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

12. Deveras, até a fixação do Tema 899, era pacificado neste Tribunal o entendimento segundo o qual a imposição da obrigação de ressarcimento decorrente de dano ao erário seria imprescritível, tendo em vista a ressalva da parte final do § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Cumpre registrar, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, passou a limitar a imprescritibilidade às infrações que implicassem ato doloso de improbidade administrativa, conforme a tese fixada sob o Tema 897 de repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

14. No âmbito desta Corte de Contas, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada ocorreu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012

(Acórdão nº 147/2020- TC), relatado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes na Sessão do dia 06/08/2020.

15. À ocasião, embora o Relator tenha reconhecido a possibilidade da incidência da prescrição da imposição da obrigação de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte, no caso concreto, a Primeira Câmara afastou a sua incidência por considerar que quando o dano ao erário decorria de conduta que caracterizaria ato doloso de improbidade administrativa, na esteira de outros precedentes do STF, a pretensão de ressarcimento permaneceria imprescritível.

16. Posteriormente, em 13/08/2020, o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves também proferiu voto no mesmo sentido no processo nº 015555/2000 (Acórdão nº 157/2020-TC), reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória de reparação ao erário por esta Egrégia Corte de Contas.

17. Diversos foram os processos julgados por este Tribunal de Contas que passaram a analisar o elemento dolo na conduta do gestor, a fim de examinar a questão da prescrição da pretensão punitiva do ressarcimento ao erário, já que apenas os atos dolosos de improbidade administrativa seriam imprescritíveis.

18. Tal posicionamento foi superado no âmbito deste próprio Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal, para quem a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem alcançar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo.

19. Nesse contexto, a partir da fixação do Tema 899 de repercussão geral, este Tribunal passou a reconhecer que declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia.

20. Nessa perspectiva, filio-me também a esse entendimento, na linha dos diversos precedentes exarados no mesmo rumo, dentre os quais: Acórdão n.º 198/2023-TC 2ª Câmara (Processo n.º 700.902/2012-TC), de Relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes; Acórdão n.º 302/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 005404/1999-TC); Acórdão n.º 300/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 020307/2001-TC); Acórdão n.º 289/2022-TC- 2ª Câmara (Processo n.º 004265/2007-TC); Acórdão n.º 288/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004033/2007-TC), todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales; Acórdão n.º 170/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011046/2006-TC); Acórdão n.º 155/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004573/2013-TC); Acórdão n.º 153/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011419/2011- TC); Acórdão n.º 133/2022-TC 2ª Câmara, todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

21. Trago, ainda, precedentes do Pleno deste Tribunal, que também já pronunciaram a mesma tese que ora se apresenta, conforme se pode observar em: Acórdão n.º 490/2023-TC (Processo n.º 12524/2003-TC), de relatoria da Exma. Conselheira Maria Adélia Sales; Acórdão n.º 194/2022-TC Pleno (Processo n.º 011416/1996-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro o Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Acórdão n.º 191/2022-TC Pleno (Processo nº 005188/2001-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

22. Sendo assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição operada pela última citação para recolhimento voluntário de valores que ocorreu em **08/03/2018**, compreendo que esta Corte de Contas tinha até a data de **08/03/2023** para fazer valer a sua pretensão executória quanto ao ressarcimento, o que não ocorreu na espécie.

23. De **08/03/2018** até a presente data, não se fez presente qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional da pretensão executiva a que se refere o art. 115, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, tendo decorrido, pois, mais de 05 anos desde o último marco interruptivo.

24. Portanto, na linha dos precedentes constituídos nos autos de nº 16877/2014-TC, 5903/2014-TC e 2564/2020-TC, da Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes e diante do transcurso de lapso temporal ininterrupto superior a cinco anos desde a citação realizada na fase de execução, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 115 da LCE nº 464/2012, fulminando assim a obrigação de ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multas, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do nome da parte executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal.

25. Publique-se.

26. Ato contínuo, à DE para cumprimento das medidas acima e, em seguida, para arquivamento do feito.

(assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro Relator

CL

PROCESSO Nº: 11325/2018 – TC (Pleno)

ASSUNTO: Execução da decisão proferida nos autos do processo nº 9305/2002-TC

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Passa e Fica/RN

RESPONSÁVEL: Pedro Augusto Lisboa

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DECISÃO

Natal – RN, 22/01/2025.

1.Trata-se de Processo de Execução que visa o cumprimento do Título Executivo Extrajudicial formalizado no **Acórdão nº. 3/2018-TC**, de **11/01/2018**, o qual transitou em julgado em 14/02/2018, proferido nos autos do processo nº **9305/2002-TC**, que julgou pela irregularidade das contas do Sr. **Pedro Augusto Lisboa**, com multas e ressarcimento ao erário.

2.Pela leitura dos autos, verifico que não houve providência no sentido de comunicar o crédito ao Município credor.

3.No curso do processo, foi exarado o Parecer – PG (**evento 25**) da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Dr. Luciano Silva Costa Ramos, no qual se opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a suscitação da prescrição da pretensão executiva, especialmente porque se consolidaram no Supremo Tribunal Federal as teses dos Temas 897 e 899 de repercussão geral, assim como a jurisprudência deste Tribunal de Contas passou a também declarar prescrição da pretensão ressarcitória e executiva de obrigação de ressarcir valores à Fazenda Pública.

4.Ao final, além do arquivamento, o MPC sugeriu a REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual com o teor

da decisão a ser proferida, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral.

5.Era o que importava relatar.

6.Verifico que nos casos onde há discussão de prescrição da pretensão executiva, seja quanto à pena de multa ou de ressarcimento ao erário, este Relator tem se manifestado no sentido de que, uma vez constituído o título e entregue ao seu respectivo credor, garante-se ao órgão exequente presunção de certeza e liquidez que não pode ser posteriormente desfeita pelo Tribunal de Contas, sob pena de estarmos a contribuir para séria insegurança jurídica.

7.Entretanto, esse não é o caso dos autos, onde não houve qualquer comunicação ao ente credor acerca do crédito cuja prescrição da pretensão executória foi requerida pelo MPC.

8.Dito isto, inicialmente, vale consignar que, da análise dos autos que compõem o presente processo, em consonância com o *Parquet* de Contas, vislumbro a consumação da prescrição da pretensão executiva deste Tribunal referente ao **Acórdão nº. 3/2018-TC**.

9.Issso porque verifico que houve um extenso lapso temporal no trâmite processual, visto que a citação do responsável para a quitação do dano ao erário, após o trânsito em julgado do Acórdão, foi efetuada na data de **22/03/2018**.

10. De fato, vislumbro que, houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, consubstanciado na citação do responsável, sem a ocorrência de quaisquer outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição até a presente data.

11. É certo que a LCE 464/2012 prevê a incidência de três espécies de prescrição: decenal, quinquenal e trienal, no âmbito deste Tribunal. Contudo, a matéria afeta à prescrição quanto à pretensão ressarcitória assumiu novos contornos após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899 de repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

12. Deveras, até a fixação do Tema 899, era pacificado neste Tribunal o entendimento segundo o qual a imposição da obrigação de ressarcimento decorrente de dano ao erário seria imprescritível, tendo em vista a ressalva da parte final do § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Cumpre registrar, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, passou a limitar a imprescritibilidade às infrações que implicassem ato doloso de improbidade administrativa, conforme a tese fixada sob o Tema 897 de repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

14. No âmbito desta Corte de Contas, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada ocorreu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012 (Acórdão nº 147/2020- TC), relatado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes na Sessão do dia 06/08/2020.

15. À ocasião, embora o Relator tenha reconhecido a possibilidade da incidência da prescrição da imposição da obrigação de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte, no caso concreto, a Primeira Câmara afastou a sua incidência por considerar que quando o dano ao erário decorria de conduta que caracterizava ato doloso de improbidade administrativa, na esteira de outros

precedentes do STF, a pretensão de ressarcimento permaneceria imprescritível.

16. Posteriormente, em 13/08/2020, o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves também proferiu voto no mesmo sentido no processo nº 015555/2000 (Acórdão nº 157/2020-TC), reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória de reparação ao erário por esta Egrégia Corte de Contas.

17. Diversos foram os processos julgados por este Tribunal de Contas que passaram a analisar o elemento dolo na conduta do gestor, a fim de examinar a questão da prescrição da pretensão punitiva do ressarcimento ao erário, já que apenas os atos dolosos de improbidade administrativa seriam imprescritíveis.

18. Tal posicionamento foi superado no âmbito deste próprio Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal, para quem a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem alcançar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo.

19. Nesse contexto, a partir da fixação do Tema 899 de repercussão geral, este Tribunal passou a reconhecer que declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia.

20. Nessa perspectiva, filio-me também a esse entendimento, na linha dos diversos precedentes exarados no mesmo rumo, dentre os quais: Acórdão n.º 198/2023-TC 2ª Câmara (Processo n.º 700.902/2012-TC), de Relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes; Acórdão n.º 302/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 005404/1999-TC); Acórdão n.º 300/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 020307/2001-TC); Acórdão n.º 289/2022-TC- 2ª Câmara (Processo n.º 004265/2007-TC); Acórdão n.º 288/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004033/2007-TC), todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales; Acórdão n.º 170/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011046/2006-TC); Acórdão n.º 155/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004573/2013-TC); Acórdão n.º 153/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011419/2011-TC); Acórdão n.º 133/2022-TC 2ª Câmara, todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

21. Trago, ainda, precedentes do Pleno deste Tribunal, que também já pronunciaram a mesma tese que ora se apresenta, conforme se pode observar em: Acórdão n.º 490/2023-TC (Processo n.º 12524/2003-TC), de relatoria da Exma. Conselheira Maria Adélia Sales; Acórdão n.º 194/2022-TC Pleno (Processo n.º 011416/1996-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro o Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Acórdão n.º 191/2022-TC Pleno (Processo nº 005188/2001-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

22. Sendo assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição operada pela última citação para recolhimento voluntário de valores que ocorreu em **22/03/2018**, compreendo que esta Corte de Contas tinha até a data de **22/03/2023** para fazer valer a sua pretensão executória quanto ao ressarcimento, o que não ocorreu na espécie.

23. De **22/03/2018** até a presente data, não se fez presente qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional da pretensão executiva a que se refere o art. 115,

parágrafo único, da LCE nº 464/2012, tendo decorrido, pois, mais de 05 anos desde o último marco interruptivo.

24. Portanto, na linha dos precedentes constituídos nos autos de nº 16877/2014-TC, 5903/2014-TC e 2564/2020-TC, da Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes e diante do transcurso de lapso temporal ininterrupto superior a cinco anos desde a citação realizada na fase de execução, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 115 da LCE nº 464/2012, fulminando assim a obrigação de ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multas, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do nome da parte executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal.

25. Deixo de expedir comunicação ao Ministério Público Estadual, tal como requerido pelo MPC, tendo em vista a data dos fatos e o grande lapso temporal transcorrido de mais de duas décadas.

26. Publique-se.

27. Ato contínuo, à DE para cumprimento das medidas acima e, em seguida, para arquivamento do feito.

(assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro Relator

CL

PROCESSO Nº: 11352/2018 – TC (Pleno)

ASSUNTO: Execução da decisão proferida nos autos do processo nº 5774/2002-TC

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Equador/RN

RESPONSÁVEIS: Vanildo Fernandes Bezerra

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DECISÃO

Natal – RN, 22/01/2025.

1. Trata-se de Processo de Execução que visa o cumprimento do Título Executivo Extrajudicial formalizado no **Acórdão nº. 379/2013-TC**, de **19/09/2013**, o qual transitou em julgado em **30/10/2013**, proferido nos autos do processo nº 5774/2002-TC, que julgou pela irregularidade das contas do Sr. **Vanildo Fernandes Bezerra** com multas e ressarcimento ao erário.

2. Pela leitura dos autos, verifico que não houve providência no sentido de comunicar o crédito ao Município credor.

3. No curso do processo, foi exarado o Parecer – PG (**evento 23**) da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Dr. Luciano Silva Costa Ramos, no qual se opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a suscitação da prescrição da pretensão executiva, especialmente porque se consolidaram no Supremo Tribunal Federal as teses dos Temas 897 e 899 de repercussão geral, assim como a jurisprudência deste Tribunal de Contas passou a também declarar prescrição da pretensão ressarcitória e executiva de obrigação de ressarcir valores à Fazenda Pública.

4. Ao final, além do arquivamento, o MPC sugeriu a REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual com o teor da decisão a ser proferida, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral.

5. Era o que importava relatar.

6. Verifico que nos casos onde há discussão de prescrição da pretensão executiva, seja quanto à pena de multa ou de ressarcimento ao erário, este Relator tem se manifestado no sentido de que, uma vez constituído o título e entregue ao seu respectivo credor, garante-se ao órgão exequente presunção de certeza e liquidez que não pode ser posteriormente desfeita pelo Tribunal de Contas, sob pena de estarmos a contribuir para séria insegurança jurídica.

7. Entretanto, esse não é o caso dos autos, onde não houve qualquer comunicação ao ente credor acerca do crédito cuja prescrição da pretensão executória foi requerida pelo MPC.

8. Dito isto, inicialmente, vale consignar que, da análise dos autos que compõem o presente processo, em consonância com o *Parquet* de Contas, vislumbro a consumação da prescrição da pretensão executiva deste Tribunal referente ao **Acórdão nº. 379/2013-TC**.

9. Isso porque verifico que houve um extenso lapso temporal no trâmite processual, visto que a citação do Sr. Vanildo Fernandes Bezerra para a quitação do dano ao erário, após o trânsito em julgado do Acórdão, foi efetuada na data de **26/11/2013**.

10. De fato, vislumbro que, houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, consubstanciado na citação do responsável, sem a ocorrência de quaisquer outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição até a presente data.

11. É certo que a LCE 464/2012 prevê a incidência de três espécies de prescrição: decenal, quinquenal e trienal, no âmbito deste Tribunal. Contudo, a matéria afeta à prescrição quanto à pretensão ressarcitória assumiu novos contornos após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899 de repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

12. Deveras, até a fixação do Tema 899, era pacificado neste Tribunal o entendimento segundo o qual a imposição da obrigação de ressarcimento decorrente de dano ao erário seria imprescritível, tendo em vista a ressalva da parte final do § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Cumpre registrar, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, passou a limitar a imprescritibilidade às infrações que implicassem ato doloso de improbidade administrativa, conforme a tese fixada sob o Tema 897 de repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

14. No âmbito desta Corte de Contas, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada ocorreu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012 (Acórdão nº 147/2020-TC), relatado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes na Sessão do dia 06/08/2020.

15. À ocasião, embora o Relator tenha reconhecido a possibilidade da incidência da prescrição da imposição da obrigação de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte, no caso concreto, a Primeira Câmara afastou a sua incidência por considerar que quando o dano ao erário decorria de conduta que caracterizaria ato doloso de improbidade administrativa, na esteira de outros precedentes do STF, a pretensão de ressarcimento permaneceria imprescritível.

16. Posteriormente, em 13/08/2020, o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves também proferiu voto

no mesmo sentido no processo nº 015555/2000 (Acórdão nº 157/2020-TC), reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória de reparação ao erário por esta Egrégia Corte de Contas.

17. Diversos foram os processos julgados por este Tribunal de Contas que passaram a analisar o elemento dolo na conduta do gestor, a fim de examinar a questão da prescrição da pretensão punitiva do ressarcimento ao erário, já que apenas os atos dolosos de improbidade administrativa seriam imprescritíveis.

18. Tal posicionamento foi superado no âmbito deste próprio Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal, para quem a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem alcançar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo.

19. Nesse contexto, a partir da fixação do Tema 899 de repercussão geral, este Tribunal passou a reconhecer que declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia.

20. Nessa perspectiva, filio-me também a esse entendimento, na linha dos diversos precedentes exarados no mesmo rumo, dentre os quais: Acórdão n.º 198/2023-TC 2ª Câmara (Processo n.º 700.902/2012-TC), de Relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes; Acórdão n.º 302/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 005404/1999-TC); Acórdão n.º 300/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 020307/2001-TC); Acórdão n.º 289/2022-TC- 2ª Câmara (Processo n.º 004265/2007-TC); Acórdão n.º 288/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004033/2007-TC), todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales; Acórdão n.º 170/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011046/2006-TC); Acórdão n.º 155/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004573/2013-TC); Acórdão n.º 153/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011419/2011-TC); Acórdão n.º 133/2022-TC 2ª Câmara, todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

21. Trago, ainda, precedentes do Pleno deste Tribunal, que também já pronunciaram a mesma tese que ora se apresenta, conforme se pode observar em: Acórdão n.º 490/2023-TC (Processo n.º 12524/2003-TC), de relatoria da Exma. Conselheira Maria Adélia Sales; Acórdão n.º 194/2022-TC Pleno (Processo n.º 011416/1996-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro o Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Acórdão n.º 191/2022-TC Pleno (Processo nº 005188/2001-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

22. Sendo assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição operada pela última citação para recolhimento voluntário de valores que ocorreu em **26/11/2013**, compreendo que esta Corte de Contas tinha até a data de **26/11/2018** para fazer valer a sua pretensão executória quanto ao ressarcimento, o que não ocorreu na espécie.

23. De **26/11/2013** até a presente data, não se fez presente qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional da pretensão executiva a que se refere o art. 115, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, tendo decorrido, pois, mais de 05 anos desde o último marco interruptivo.

24. Portanto, na linha dos precedentes constituídos nos autos de nº 16877/2014-TC, 5903/2014-TC e 2564/2020-TC, da Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson

Costa Fernandes e diante do transcurso de lapso temporal ininterrupto superior a cinco anos desde a citação realizada na fase de execução, reconhecimento a incidência da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 115 da LCE nº 464/2012, fulminando assim a obrigação de ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multas, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do nome da parte executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal.

25. Deixo de expedir comunicação ao Ministério Público Estadual, tal como requerido pelo MPC, tendo em vista a data dos fatos e o grande lapso temporal transcorrido de mais de duas décadas.

26. Publique-se.

27. Ato contínuo, à DE para cumprimento das medidas acima e, em seguida, para arquivamento do feito.

(assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro Relator

CL

PROCESSO Nº: 5661/2018 – TC (Pleno)

ASSUNTO: Execução da decisão proferida nos autos do processo nº 11481/2002-TC

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino/RN

RESPONSÁVEIS: Edclaiton Batista da Trindade

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DECISÃO

Natal – RN, 22/01/2025.

1. Trata-se de Processo de Execução que visa o cumprimento do Título Executivo Extrajudicial formalizado no **Acórdão nº. 339/2011-TC**, de **28/07/2011**, o qual transitou em julgado em **30/06/2014**, proferido nos autos do processo nº **11481/2002-TC**, que julgou pela irregularidade das contas do Sr. **Edclaiton Batista da Trindade** com aplicação de multas e ressarcimento ao erário.

2. Pela leitura dos autos, verifico que não houve providência no sentido de comunicar o crédito ao Município credor.

3. No curso do processo, foi exarado o Parecer – PG (**evento 35**) da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Dr. Luciano Silva Costa Ramos, no qual se opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a suscitação da prescrição da pretensão executiva, especialmente porque se consolidaram no Supremo Tribunal Federal as teses dos Temas 897 e 899 de repercussão geral, assim como a jurisprudência deste Tribunal de Contas passou a também declarar prescrição da pretensão ressarcitória e executiva de obrigação de ressarcir valores à Fazenda Pública.

4. Ao final, além do arquivamento, o MPC sugeriu a REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual com o teor da decisão a ser proferida, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral.

5. Era o que importava relatar.

6. Verifico que nos casos onde há discussão de prescrição da pretensão executiva, seja quanto à pena de multa ou de ressarcimento ao erário, este Relator tem se manifestado

no sentido de que, uma vez constituído o título e entregue ao seu respectivo credor, garante-se ao órgão exequente presunção de certeza e liquidez que não pode ser posteriormente desfeita pelo Tribunal de Contas, sob pena de estarmos a contribuir para séria insegurança jurídica.

7. Entretanto, esse não é o caso dos autos, onde não houve qualquer comunicação ao ente credor acerca do crédito cuja prescrição da pretensão executória foi requerida pelo MPC.

8. Dito isto, inicialmente, vale consignar que, da análise dos autos que compõem o presente processo, em consonância com o *Parquet* de Contas, vislumbro a consumação da prescrição da pretensão executiva deste Tribunal referente ao **Acórdão nº. 339/2011-TC**.

9. Isso porque verifico que houve um extenso lapso temporal no trâmite processual, visto que a citação do Sr. **Edclaiton Batista da Trindade** para a quitação do dano ao erário, após o trânsito em julgado do Acórdão, foi efetuada na data de **01/09/2014**.

10. De fato, vislumbro que, houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, consubstanciado na citação do responsável, sem a ocorrência de quaisquer outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição até a presente data.

11. É certo que a LCE 464/2012 prevê a incidência de três espécies de prescrição: decenal, quinquenal e trienal, no âmbito deste Tribunal. Contudo, a matéria afeta à prescrição quanto à pretensão ressarcitória assumiu novos contornos após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899 de repercussão geral: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

12. Deveras, até a fixação do Tema 899, era pacificado neste Tribunal o entendimento segundo o qual a imposição da obrigação de ressarcimento decorrente de dano ao erário seria imprescritível, tendo em vista a ressalva da parte final do § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Cumpre registrar, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, passou a limitar a imprescritibilidade às infrações que implicassem ato doloso de improbidade administrativa, conforme a tese fixada sob o Tema 897 de repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

14. No âmbito desta Corte de Contas, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada ocorreu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012 (Acórdão nº 147/2020-TC), relatado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes na Sessão do dia 06/08/2020.

15. À ocasião, embora o Relator tenha reconhecido a possibilidade da incidência da prescrição da imposição da obrigação de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte, no caso concreto, a Primeira Câmara afastou a sua incidência por considerar que quando o dano ao erário decorria de conduta que caracterizaria ato doloso de improbidade administrativa, na esteira de outros precedentes do STF, a pretensão de ressarcimento permaneceria imprescritível.

16. Posteriormente, em 13/08/2020, o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves também proferiu voto no mesmo sentido no processo nº 015555/2000 (Acórdão nº 157/2020-TC), reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória de reparação ao erário por esta Egrégia Corte de Contas.

17. Diversos foram os processos julgados por este Tribunal de Contas que passaram a analisar o elemento dolo na conduta do gestor, a fim de examinar a questão da prescrição da pretensão punitiva do ressarcimento ao erário, já que apenas os atos dolosos de improbidade administrativa seriam imprescritíveis.

18. Tal posicionamento foi superado no âmbito deste próprio Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal, para quem a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem alcançar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo.

19. Nesse contexto, a partir da fixação do Tema 899 de repercussão geral, este Tribunal passou a reconhecer que declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia.

20. Nessa perspectiva, filio-me também a esse entendimento, na linha dos diversos precedentes exarados no mesmo rumo, dentre os quais: Acórdão n.º 198/2023-TC 2ª Câmara (Processo n.º 700.902/2012-TC), de Relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes; Acórdão n.º 302/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 005404/1999-TC); Acórdão n.º 300/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 020307/2001-TC); Acórdão n.º 289/2022-TC- 2ª Câmara (Processo n.º 004265/2007-TC); Acórdão n.º 288/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004033/2007-TC), todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales; Acórdão n.º 170/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011046/2006-TC); Acórdão n.º 155/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004573/2013-TC); Acórdão n.º 153/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011419/2011- TC); Acórdão n.º 133/2022-TC 2ª Câmara, todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

21. Trago, ainda, precedentes do Pleno deste Tribunal, que também já pronunciaram a mesma tese que ora se apresenta, conforme se pode observar em: Acórdão n.º 490/2023-TC (Processo n.º 12524/2003-TC), de relatoria da Exma. Conselheira Maria Adélia Sales; Acórdão n.º 194/2022-TC Pleno (Processo n.º 011416/1996-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro o Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Acórdão n.º 191/2022-TC Pleno (Processo nº 005188/2001-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

22. Sendo assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição operada pela última citação para recolhimento voluntário de valores que ocorreu em **01/09/2014**, compreendo que esta Corte de Contas tinha até a data de **01/09/2019** para fazer valer a sua pretensão executória quanto ao ressarcimento, o que não ocorreu na espécie.

23. De **01/09/2014** até a presente data, não se fez presente qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional da pretensão executiva a que se refere o art. 115, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, tendo decorrido, pois, mais de 05 anos desde o último marco interruptivo.

24. Portanto, na linha dos precedentes constituídos nos autos de nº 16877/2014-TC, 5903/2014-TC e 2564/2020-TC, da Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes e diante do transcurso de lapso temporal ininterrupto superior a cinco anos desde a citação realizada na fase de execução, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 115 da LCE nº 464/2012,

fulminando assim a obrigação de ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multas, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do nome da parte executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal.

25. Publique-se.

26. Ato contínuo, à DE para cumprimento das medidas acima e, em seguida, para arquivamento do feito.

(assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro Relator

CL

PROCESSO Nº: 11322/2018 – TC (Pleno)

ASSUNTO: Execução da decisão proferida nos autos do processo nº 6698/2002-TC INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi/RN

RESPONSÁVEL: José Wilton Xavier

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DECISÃO

Natal – RN, 22/01/2025.

1. Trata-se de Processo de Execução que visa o cumprimento do Título Executivo Extrajudicial formalizado no Acórdão n.º. 407/2014-TC, de 27/11/2014, o qual transitou em julgado em 19/01/2015, proferido nos autos do processo nº 6698/2002-TC, que julgou pela irregularidade das contas do Sr. José Wilton Xavier, com multas e ressarcimento ao erário.

2. Pela leitura dos autos, verifico que não houve providência no sentido de comunicar o crédito ao Município credor.

3. No curso do processo, foi exarado o Parecer – PG (**evento 39**) da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Dr. Luciano Silva Costa Ramos, no qual se opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a suscitação da prescrição da pretensão executiva, especialmente porque se consolidaram no Supremo Tribunal Federal as teses dos Temas 897 e 899 de repercussão geral, assim como a jurisprudência deste Tribunal de Contas passou a também declarar prescrição da pretensão ressarcitória e executiva de obrigação de ressarcir valores à Fazenda Pública.

4. Ao final, além do arquivamento, o MPC sugeriu a REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual com o teor da decisão a ser proferida, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral.

5. Era o que importava relatar.

6. Verifico que nos casos onde há discussão de prescrição da pretensão executiva, seja quanto à pena de multa ou de ressarcimento ao erário, este Relator tem se manifestado no sentido de que, uma vez constituído o título e entregue ao seu respectivo credor, garante-se ao órgão exequente presunção de certeza e liquidez que não pode ser posteriormente desfeita pelo Tribunal de Contas, sob pena de estarmos a contribuir para séria insegurança jurídica.

7. Entretanto, esse não é o caso dos autos, onde não houve qualquer comunicação ao ente credor acerca do crédito cuja prescrição da pretensão executória foi requerida pelo MPC.

8. Dito isto, inicialmente, vale consignar que, da análise dos autos que compõem o presente processo, em consonância com o *Parquet* de Contas, vislumbro a consumação da prescrição da pretensão executiva deste Tribunal referente ao Acórdão nº. 407/2014-TC.

9. Isso porque verifico que houve um extenso lapso temporal no trâmite processual, visto que a citação do responsável para a quitação do dano ao erário, após o trânsito em julgado do Acórdão, foi efetuada na data de **06/12/2017**.

10. De fato, vislumbro que, houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, consubstanciado na citação do responsável, sem a ocorrência de quaisquer outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição até a presente data.

11. É certo que a LCE 464/2012 prevê a incidência de três espécies de prescrição: decenal, quinquenal e trienal, no âmbito deste Tribunal. Contudo, a matéria afeta à prescrição quanto à pretensão ressarcitória assumiu novos contornos após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899 de repercussão geral: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

12. Deveras, até a fixação do Tema 899, era pacificado neste Tribunal o entendimento segundo o qual a imposição da obrigação de ressarcimento decorrente de dano ao erário seria imprescritível, tendo em vista a ressalva da parte final do § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Cumpre registrar, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, passou a limitar a imprescritibilidade às infrações que implicassem ato doloso de improbidade administrativa, conforme a tese fixada sob o Tema 897 de repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

14. No âmbito desta Corte de Contas, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada ocorreu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012 (Acórdão nº 147/2020-TC), relatado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes na Sessão do dia 06/08/2020.

15. À ocasião, embora o Relator tenha reconhecido a possibilidade da incidência da prescrição da imposição da obrigação de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte, no caso concreto, a Primeira Câmara afastou a sua incidência por considerar que quando o dano ao erário decorria de conduta que caracterizaria ato doloso de improbidade administrativa, na esteira de outros precedentes do STF, a pretensão de ressarcimento permaneceria imprescritível.

16. Posteriormente, em 13/08/2020, o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves também proferiu voto no mesmo sentido no processo nº 015555/2000 (Acórdão nº 157/2020-TC), reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória de reparação ao erário por esta Egrégia Corte de Contas.

17. Diversos foram os processos julgados por este Tribunal de Contas que passaram a analisar o elemento dolo na conduta do gestor, a fim de examinar a questão da prescrição da pretensão punitiva do ressarcimento ao erário, já que apenas os atos dolosos de improbidade administrativa seriam imprescritíveis.

18. Tal posicionamento foi superado no âmbito deste próprio Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal, para quem a imprescritibilidade da pretensão de

ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem alcançar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo.

19. Nesse contexto, a partir da fixação do Tema 899 de repercussão geral, este Tribunal passou a reconhecer que declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia.

20. Nessa perspectiva, filio-me também a esse entendimento, na linha dos diversos precedentes exarados no mesmo rumo, dentre os quais: Acórdão n.º 198/2023-TC 2ª Câmara (Processo n.º 700.902/2012-TC), de Relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes; Acórdão n.º 302/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 005404/1999-TC); Acórdão n.º 300/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 020307/2001-TC); Acórdão n.º 289/2022-TC- 2ª Câmara (Processo n.º 004265/2007-TC); Acórdão n.º 288/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004033/2007-TC), todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales; Acórdão n.º 170/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011046/2006-TC); Acórdão n.º 155/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004573/2013-TC); Acórdão n.º 153/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011419/2011-TC); Acórdão n.º 133/2022-TC 2ª Câmara, todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

21. Trago, ainda, precedentes do Pleno deste Tribunal, que também já pronunciaram a mesma tese que ora se apresenta, conforme se pode observar em: Acórdão n.º 490/2023-TC (Processo n.º 12524/2003-TC), de relatoria da Exma. Conselheira Maria Adélia Sales; Acórdão n.º 194/2022-TC Pleno (Processo n.º 011416/1996-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro o Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Acórdão n.º 191/2022-TC Pleno (Processo nº 005188/2001-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

22. Sendo assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição operada pela última citação para recolhimento voluntário de valores que ocorreu em **06/12/2017**, compreendo que esta Corte de Contas tinha até a data de **06/12/2022** para fazer valer a sua pretensão executória quanto ao ressarcimento, o que não ocorreu na espécie.

23. De **06/12/2017** até a presente data, não se fez presente qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional da pretensão executiva a que se refere o art. 115, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, tendo decorrido, pois, mais de 05 anos desde o último marco interruptivo.

24. Portanto, na linha dos precedentes constituídos nos autos de nº 16877/2014-TC, 5903/2014-TC e 2564/2020-TC, da Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes e diante do transcurso de lapso temporal ininterrupto superior a cinco anos desde a citação realizada na fase de execução, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 115 da LCE nº 464/2012, fulminando assim a obrigação de ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multas, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do nome da parte executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal.

25. Deixo de expedir comunicação ao Ministério Público Estadual, tal como requerido pelo MPC, tendo em vista

a data dos fatos e o grande lapso temporal transcorrido de mais de duas décadas.

26. Publique-se.

27. Ato contínuo, à DE para cumprimento das medidas acima e, em seguida, para arquivamento do feito.

(assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

CL

Gabinete da Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes

Processo nº: 010913/2014 - TC

Assunto: PLANO DE FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

Unidade contábil: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSU

Mandatários públicos: Srs. IVAN LOPES JUNIOR e GUSTAVO MONTENEGRO SOARES

Patronos habilitados: ADVOGADOS JACKSON DENIS PALHARES DE MACEDO, OAB/RN 12.248; MARIANA CAPISTRANO SARINHO PAIVA, OAB/RN 11.244; FERNANDA TAVARES BARRETO, OAB/RN 10.876; JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES, OAB/RN 7.538; VICTOR HUGO BATISTA SOARES, OAB/RN 9.184; EDUARDA MEDEIROS MARINHO, OAB RN 12.721; CAMILO MAFRA DANTAS DE SOUZA FILHO, OAB RN 16.416; GABRIELA AZEVEDO DE BRITO DAMASCENO, OAB/RN 13.956

DESPACHO

Vieram os autos a este gabinete para análise do pedido de prorrogação de prazo formulado no evento 129. Com fundamento de validade no art. 197 §2º do regimento interno, em diálogo com o preceito da cooperação processual (art. 6º do novo código de processo civil), DEFIRO o pleito conforme postulado.

Novo prazo estabelecido para que os advogados do Sr. GUSTAVO MONTENEGRO SOARES efetivem a juntada documental referida em sua integralidade: quinze (15) dias úteis, a contar da intimação dos causídicos da data de publicação no DIÁRIO ELETRÔNICO, tudo com embasamento no art. 197 § 3º da regra regimental.

Após a publicação deste despacho pelo gabinete, o caderno deverá aguardar o transcurso de prazo na diretoria de expediente, para – necessariamente – certificar o resultado prático da diligência. Ato contínuo, à conclusão. CUMPRA-SE.

Ana Paula de Oliveira Gomes

RELATORA

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)